



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.010807/91-02
Recurso nº. : RP/302-0.644
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CLAUDIO RIZZIOLI
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : CSRF/03-03.000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

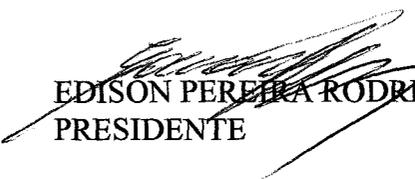
Caracterizada decisão "ultra petita" na exclusão das multas dos art. 521-II-"a" do RA e 364-II- do RIPI.

Juros de mora são devidos pelo não pagamento dos impostos no prazo regulamentar.

Provido o recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram ainda do presente julgamento os CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO

Processo nº. : 10680.010807/91-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.000

**CAMPELO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente
o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A' followed by a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10680.010807/91-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.000

Recurso nº. : RP/302 - 0.644
Recorrente: : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.208, de 05 de dezembro de 1.995, decidiu a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade de parte passiva, e no mérito, por maioria de votos, manter a exigência de recolhimento dos tributos, e por maioria de votos, excluir as multas capituladas nos art. 521, inciso II “a” do RA e 364 inciso II do RIPI e os juros de mora.

Trata-se da importação de motocicleta feita por Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, com isenção de tributos por destinadas à prática de desportos. Referida motocicletas foi cedida ao Senhor Cláudio Rizzoli, sem que houvesse o pagamento de tributos e por tal motivo, foi o cessionário autuado como responsável solidário pelos impostos e as multas devidos, sendo dele cobradas as parcelas constantes do auto de infração.

Na sua decisão, a douta Segunda Câmara houve por bem, por maioria de votos, excluir parte do crédito tributário lançado.

Assim argumentou o ilustre relator, quanto as parcelas excluídas:

a) Multa do art. 521 II “a” do RA. Do texto do artigo, verifica-se que é direcionada especificamente para quem descumprir a obrigação acessória “falta de autorização da repartição aduaneira”, nada tendo a ver com a obrigação principal - “pagamento de tributos devidos”.

A solidariedade (parágrafo único do art. 32 do DL. 37/66, com a nova redação dada pelo DL 2.472/88) diz respeito unicamente ao “imposto”, e não a penalidades.

O recorrente não cometeu a infração de que se trata, que deve ser atribuída a quem fez a importação. O autuado apenas obteve a cessão do uso do bem. Não é lícito dele cobrar a penalidade.

B. Multa do art. 364 - inciso II do RIPI.

Em se tratando de uma simples transferência (ou cessão) de uso de bem importado com isenção, o caso não comporta, em princípio, o lançamento de imposto em Nota fiscal por parte do Cessionário (Recorrente), não sendo ainda caso equiparado pelo RIPI à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto. Não há como aplicar a penalidade.

C. Juros de mora e encargos TRD.

Incabível, no mesmo passo, a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário de que se trata, aí incluindo-se os citados “Encargos T. R. D. , igualmente definidos como Juros. Primeiro, porque todo o crédito, no meu entender, é indevido. Demais disso, até o presente momento, não se pode dizer que o crédito tributário esteja definitivamente constituído e considerados os tributos exigidos no lançamento efetuado, pois pode ser modificado ainda na esfera administrativa. Impossível alegar tenha o contribuinte incorrido em mora nem falar em crédito tributário “devido”.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional apresenta seu recurso especial, requerendo a reforma do Acórdão, no que diz respeito à exclusão das penalidades e dos juros de mora.

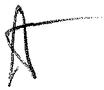
Preliminarmente, argui que se está concedendo ao contribuinte um direito que não foi pedido no recurso e na conformidade do Código De Processo Civil, - art. 286 -“o pedido deve ser certo e determinado”, deve ser especificado, contendo todos os pormenores e pleitos, uma vez que deve ser interpretado restritamente. Por outro lado, o art. 293 dispõe que “os pedidos são interpretados restritamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”.

Processo nº. : 10680.010807/91-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.000

No mérito, não acolhe a tese da exclusão de multa e juros de mora, dado que o Auto de Infração foi perfeito, sendo o Senhor Cláudio Rizzioli enquadrado como responsável solidário pelos impostos e as multas do art. 521 II “a” do Reg Aduaneiro e do art. 364 II do RIPI. . Invoca o art. 136 do CTN. No tocante aos juros de mora, invoca o art. 540 do RA e em especial o seu parágrafo 3º além de estar a matéria disciplinada pelo art.161 do CTN e seu parágrafo 2o.

Cientificado o contribuinte da decisão da Câmara e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, deixou de se manifestar dentro do prazo.

É o relatório.



Processo nº. : 10680.010807/91-02
Acórdão nº. : CSRF/03-03.000

VOTO

Acato a preliminar argüida pela ilustre Procuradora da Fazenda nacional, dado que ao excluir as penalidades dos art. 521 - II - "a" e 364 - II - do RIPI, a egrégia Câmara, "data venia" extrapolou do pedido da interessada, o que contraria os dispositivos processuais, em boa hora citados no recurso especial (art. 286 e 293 do C. P. C.).

Esta Câmara Superior de Recursos fiscais, em casos semelhantes, tem decidido pela reforma da decisão colegial, fazendo restabelecer as parcelas indevidamente excluídas do crédito tributário, por verificar caracterizada decisão "ultra petita".

Quanto aos juros de mora, dado que o contribuinte não pagou o crédito no prazo certo, são sempre devidos, na conformidade do art. 540 do Regulamento Aduaneiro e do art. 161 do CTN. Na realidade, os juros de mora são entendidos como sendo reposição do prejuízo causado ao Erário, em decorrência do fato de não haver recebido no tempo certo o montante que lhe cabe. São os juros de mora adicionados ao principal e assumem a mesma natureza deste.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA